



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/1046

Sequência: 3

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Remetente: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: ASSESSORIA JURÍDICA

Data de Despacho: 05/10/2026

Despacho: O setor de compras e licitações recebeu o Protocolo Administrativo 1046/2026 originado do requerente acima identificado, o qual solicita a contratação de empresa especializada para **locação de elementos decorativos destinados à ornamentação natalina, incluindo transporte, montagem, instalação, manutenção e posterior desmontagem e retirada**, para atendimento das festividades do **Natal em Família**.

A definição do objeto, elaboração de estudo técnico preliminar, caso houver, pesquisa de preços e termo de referência conforme determina a legislação vigente, são de competência exclusiva dos servidores que os elaboraram, não respondendo este setor sobre os mesmos.

A instauração de processo de Pregão na forma Presencial, visa atender a solicitação da parte requerente a qual apresentou as justificativas para tal, sendo as mesmas ratificadas pela autoridade competente. Não cabe a este setor analisar e decidir sobre a viabilidade ou não da realização do referido procedimento, muito menos, analisar e decidir sobre as justificativas apresentadas, as quais são de exclusiva responsabilidade de quem as realizou.

Excluindo-se da análise técnica e jurídica referente ao presente protocolo, considerando o que determina o art. 53 da Lei Federal 14.133/2021 e Decretos Municipais 39 ao 46/2023 naquilo que se aplicar, encaminha-se a Assessoria Jurídica deste Município, para que a mesma se manifeste quanto ao correto enquadramento para realização de processo de **PREGÃO PRESENCIAL, DE FORMA COMPARTILHADA** com base no **art. 28, I da Lei Federal 14.133/2021**, bem como para que de vistas e/ou se manifeste quanto a minuta de edital e seus anexos por mim elaborados, com base nas informações constantes nos documentos anexados ao expediente.

Sem mais, ficamos no aguardo do parecer para prosseguimento.

Após, encaminhe-se ao Setor Contábil para reserva de dotação orçamentária, criação e indicação de despesa secundária se necessário.

Descrição: Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de ornamentação natalina no Município de Capitão/RS.


Henrique da Costa

Agente Administrativo

Matrícula nº693

05/10/2026 11:48:30

Usuário: Henrique da Costa



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/1046

Sequência: 4

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: CONTABILIDADE

Data de Despacho: 06/10/2026

Despacho: MUNICÍPIO DE CAPITÃO - RS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1046/2026

Modalidade: Pregão

Objeto: Contratação de empresa especializada em decoração e ornamentação natalina

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada em decoração e ornamentação natalina, compreendendo o fornecimento e/ou locação de elementos decorativos, transporte, montagem, instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos materiais e equipamentos necessários à execução do objeto, para atendimento das festividades do Natal em Família.

A autoridade competente autorizou a abertura do processo licitatório, determinando ao Setor de Licitações e Contratos o regular prosseguimento do procedimento.

Inicialmente, a documentação indicava a utilização da modalidade pregão, tendo sido posteriormente encaminhado o expediente para análise quanto ao enquadramento jurídico do procedimento e da respectiva minuta de edital e anexos.

Conforme informado pelo Setor de Compras e Licitações, a definição do objeto, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a pesquisa de preços e a elaboração do Termo de Referência constituem atribuições dos servidores responsáveis pela instrução técnica do processo, que assumem a responsabilidade pelas informações e justificativas neles constantes.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, com:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Termo de Referência;
- descrição do objeto, itens, unidades de apresentação e quantitativos;
- valores de referência;
- projetos e especificações das decorações, equipamentos e ornamentações exigidas;
- planilha de preços;
- autorização da autoridade competente para abertura do procedimento;
- minuta de edital e respectivos anexos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com a legislação aplicável, especialmente com a Lei Federal nº 14.133/2021, sem adentrar no mérito administrativo ou nas questões eminentemente técnicas relacionadas à definição das especificações, quantitativos, metodologia de execução, projetos decorativos ou formação dos preços de referência, cuja responsabilidade permanece com os agentes e setores que elaboraram tais documentos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 28, inciso I, o pregão como modalidade licitatória, sendo aplicável quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, conforme os documentos que integram o expediente, o objeto foi devidamente

06/10/2026 09:14:04

Usuário: LEANDRO TOSON CASER



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

descrito no Termo de Referência, contemplando os serviços e elementos necessários à execução da ornamentação natalina, bem como os respectivos quantitativos, unidades, especificações e valores de referência.

Não se verifica, a partir dos elementos apresentados, característica que afaste, em princípio, a utilização do pregão, devendo ser observadas, durante a elaboração definitiva do edital, as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à definição do objeto, critérios de julgamento, habilitação, execução contratual e demais condições do certame.

Registre-se, ainda, que a contratação pretendida possui natureza de serviço/fornecimento comum, na medida em que as características e condições de execução foram previamente estabelecidas nos documentos técnicos que integram o processo, permitindo a formulação objetiva das propostas pelos interessados.

III - DA FORMA ELETRÔNICA

Quanto à forma de realização do pregão, observa-se que a legislação vigente privilegia a utilização da forma eletrônica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente caso, embora a documentação inicialmente faça referência à realização de pregão presencial, o encaminhamento atual do expediente indica a adoção do pregão eletrônico.

Assim, considerando a determinação da autoridade competente e a preferência legal pela forma eletrônica, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame sob a modalidade pregão, na forma eletrônica, desde que observadas integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

Caso, por decisão administrativa fundamentada, venha a ser adotada a forma presencial, deverá constar dos autos a respectiva justificativa, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Quanto à fase preparatória, verifica-se que o processo apresenta os principais documentos necessários à estruturação da contratação, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, projetos e especificações, quantitativos e planilha de preços.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e contemple, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução, os critérios de seleção e a estimativa do valor da contratação.

A documentação apresentada atende, em princípio, a essa finalidade, permitindo o prosseguimento da fase externa da licitação.

Ressalva-se que a análise jurídica não substitui a análise técnica dos documentos elaborados pelos setores competentes.

Assim, a correção das especificações técnicas, quantitativos, projetos de ornamentação, adequação dos equipamentos, dimensionamento dos serviços, estimativa de consumo/utilização e compatibilidade dos preços de referência com os valores praticados no mercado permanece sob responsabilidade dos agentes que os elaboraram e da autoridade competente que os aprovou.

Da mesma forma, caberá aos setores responsáveis assegurar que os elementos constantes do Termo de Referência estejam integralmente compatíveis com o edital e seus anexos, evitando-se divergências entre os documentos que possam comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

V - DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

A minuta de edital e seus anexos deverão observar as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição do objeto, condições de participação, apresentação e julgamento das propostas, habilitação, recursos, obrigações das partes, execução contratual, fiscalização, pagamento, sanções e demais condições pertinentes.

Considerando a documentação apresentada, não se identifica impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento, devendo o Setor de Licitações, previamente à publicação, conferir a plena correspondência entre a minuta do edital, o Termo de Referência, os projetos, a planilha de preços e os demais documentos que integram o processo.

Deverá, ainda, ser observada a necessidade de prévia reserva de dotação orçamentária, conforme encaminhamento já determinado no expediente, bem como os demais atos administrativos necessários à regular continuidade do procedimento.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 1046/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de decoração

06/10/2026 09:14:04

Usuário: LEANDRO TOSON CASER



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

e ornamentação natalina, compreendendo transporte, montagem, instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos elementos e equipamentos necessários à realização das festividades do Natal em Família.

O enquadramento na modalidade PREGÃO, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequado, considerando a natureza do objeto e sua definição mediante especificações objetivas constantes dos documentos técnicos do processo.

A instrução processual apresentada, composta pelo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, projetos e especificações, quantitativos, valores de referência e planilha de preços, permite, em princípio, o prosseguimento do certame, ressalvadas as responsabilidades técnicas e administrativas dos agentes que elaboraram e aprovaram tais documentos.

Quanto à forma de realização, considerando que o expediente atual indica a adoção do pregão eletrônico, esta se encontra em consonância com a preferência estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório, devendo o Setor de Licitações e Contratos proceder às conferências finais da documentação e, na sequência, adotar as providências necessárias à publicação e realização do certame, observando-se a legislação aplicável e a regulamentação municipal pertinente.

Encaminho o expediente ao Setor Contábil, conforme determinado, para verificação da disponibilidade e reserva da respectiva dotação orçamentária e, se necessário, criação e indicação da despesa correspondente.

É o parecer.

Descrição: Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de ornamentação natalina no Município de Capitão/RS.

LEANDRO TOSON CASER

Assessor Jurídico



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/1046

Sequência: 5

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Remetente: CONTABILIDADE

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data de Despacho: 07/10/2026

Despacho: Informo que foi realizada a reserva orçamentária nas despesas indicadas no Termo de Referência. Encaminhado para andamento do processo.

Descrição: Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de ornamentação natalina no Município de Capitão/RS.

Daniela Dietrich

Contadora - CRC/RS 74689

Matrícula nº622



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/1046

Sequência: 6

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Remetente: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: ASSESSORIA JURÍDICA

Data de Despacho: 08/10/2026

Despacho: Considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, verifica-se a necessidade de devolução do expediente à Assessoria Jurídica para revisão e esclarecimento da manifestação jurídica apresentada, tendo em vista a existência de divergência entre a análise realizada no parecer e os documentos que efetivamente integram o presente processo administrativo.

Inicialmente, cumpre registrar que o processo foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos à Assessoria Jurídica expressamente para análise do correto enquadramento do procedimento na modalidade **Pregão Presencial**, de forma compartilhada, bem como para apreciação da minuta de edital e seus anexos, conforme despacho constante dos autos.

O referido encaminhamento consignou expressamente que a instauração do **procedimento na forma presencial decorreu da solicitação do setor demandante**, cujas justificativas foram apresentadas no processo e ratificadas pela autoridade competente, tendo sido solicitado à Assessoria Jurídica que se manifestasse quanto à adequação jurídica do procedimento e da respectiva minuta.

Da análise dos documentos que compõem o processo, observa-se que o **Estudo Técnico Preliminar nº 48/2026 contém justificativa específica e expressa para a adoção excepcional do Pregão Presencial**, reconhecendo a preferência legal pela forma eletrônica, mas fundamentando a opção pela forma presencial nas características específicas do objeto, na experiência anterior do Município, nos riscos identificados em contratações anteriores e na necessidade de assegurar o cumprimento do cronograma relacionado às festividades natalinas.

Da mesma forma, a minuta de edital encaminhada para análise está expressamente estruturada como **Pregão Presencial nº 02/2026**, consignando em seu preâmbulo que o procedimento será realizado na forma presencial e fazendo remissão às justificativas constantes do ETP e do Termo de Referência.

A minuta também contempla os procedimentos próprios da forma presencial, tais como credenciamento, apresentação de envelopes, lances verbais e realização de sessão pública presencial, além da previsão de gravação em áudio e vídeo.

Assim, não foi localizada, nos documentos analisados, determinação ou alteração da autoridade competente para adoção do Pregão Eletrônico, tampouco documento que substitua a opção pela forma presencial anteriormente justificada e encaminhada para análise jurídica.

Nesse sentido, causa estranheza a afirmação constante do Parecer Jurídico de que: "embora a documentação inicialmente faça referência à realização de pregão presencial, o encaminhamento atual do expediente indica a adoção do pregão eletrônico." Tal conclusão não encontra correspondência com os documentos que compõem o expediente atualmente encaminhado, uma vez que o ETP, a minuta de edital e seus anexos permanecem estruturados e identificados como Pregão Presencial nº 02/2026, além de existir justificativa expressa para a adoção dessa forma de realização.

Ressalta-se, ainda, que a própria conclusão do Parecer Jurídico condiciona a adoção da forma presencial à existência de justificativa nos autos. Contudo, tal justificativa já consta expressamente do ETP nº 48/2026, documento integrante do processo e encaminhado juntamente com os demais documentos para análise

08/10/2026 08:17:35

Usuário: Henrique da Costa



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

jurídica.

Diante disso, entende-se necessária a revisão do parecer, a fim de que a manifestação jurídica seja realizada com base nos documentos efetivamente constantes do Processo Administrativo nº 1046/2026 e na forma de contratação efetivamente proposta pela Administração, qual seja, o Pregão Presencial, observadas as exigências do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis.

Quanto à observação constante do parecer no sentido de que caberia ao Setor de Licitações "conferir a plena correspondência entre a minuta do edital, o Termo de Referência, os projetos, a planilha de preços e os demais documentos", esclarece-se que o Setor de Licitações efetivamente realiza as conferências administrativas e formais que integram suas atribuições. Todavia, a análise quanto à conformidade jurídica do procedimento, ao seu correto enquadramento legal e à compatibilidade jurídica da minuta com os documentos que instruem o processo foi justamente submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, se a verificação da conformidade jurídica, do correto enquadramento do procedimento e da existência ou não de eventual ilegalidade fosse integralmente atribuída ao Setor de Licitações, não haveria razão para a remessa do processo à Assessoria Jurídica para manifestação acerca desses aspectos.

Registra-se, portanto, que o encaminhamento à Assessoria Jurídica não teve por finalidade apenas uma conferência formal da documentação, mas a obtenção de manifestação jurídica quanto à legalidade e adequação do procedimento pretendido, inclusive quanto à adoção da forma presencial e à minuta do instrumento convocatório, conforme expressamente solicitado no despacho de encaminhamento.

Por fim, destaca-se que o presente processo tramita em regime de urgência, conforme solicitação da autoridade competente, considerando a natureza sazonal do objeto e os prazos necessários para a execução da ornamentação natalina. Nesse contexto, a divergência identificada no parecer jurídico, ao analisar o procedimento sob premissa distinta daquela constante dos documentos dos autos, ocasionou demora adicional no andamento do expediente e a necessidade de retrabalho administrativo, inclusive para esclarecimento da real forma de contratação submetida à análise jurídica.

Dessa forma, restitua-se o presente expediente à Assessoria Jurídica, para que seja realizada a revisão do Parecer Jurídico, especialmente quanto:

- a) à identificação da forma de realização do certame, considerando que os documentos constantes dos autos indicam expressamente o Pregão Presencial;
- b) à análise das justificativas constantes do ETP e demais documentos quanto à adoção excepcional da forma presencial, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) à análise da minuta de edital efetivamente encaminhada, estruturada para realização de Pregão Presencial nº 02/2026;
- d) à verificação da conformidade jurídica do procedimento efetivamente proposto nos autos, evitando-se a análise com base em modalidade ou forma de realização diversa daquela constante da documentação encaminhada;
- e) caso persista qualquer entendimento pela inadequação da forma presencial, que sejam indicados de maneira objetiva os fundamentos jurídicos específicos que afastariam a justificativa apresentada no ETP e a ratificação da autoridade competente.

Após a revisão e emissão da manifestação jurídica correspondente, retornem os autos ao Setor de Licitações e Contratos para prosseguimento, observando-se o caráter de urgência atribuído ao procedimento.



Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Descrição: Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de ornamentação natalina no Município de Capitão/RS.

Henrique da Costa

Agente Administrativo

Matrícula nº693





Município de Capitão

94.706.132/0001-87

Rua 20 de Março, 109

Capitão-RS / 95935-000

(51)37581120

Processo Nº: 2026/1046

Sequência: 7

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Destinatário: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data de Despacho: 08/10/2026

Despacho: PARECER ANEXO.

Descrição: Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de ornamentação natalina no Município de Capitão/RS.



LEANDRO TOSON CASER

Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1046/2026

Modalidade: Pregão Presencial nº 02/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em decoração e ornamentação natalina

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada em decoração e ornamentação natalina, compreendendo o fornecimento e/ou locação de elementos decorativos, transporte, montagem, instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos materiais e equipamentos necessários à execução do objeto, para atendimento das festividades do Natal em Família.

A autoridade competente autorizou a abertura do processo licitatório, determinando ao Setor de Licitações e Contratos o regular prosseguimento do procedimento.

O expediente foi anteriormente submetido à análise desta Assessoria Jurídica, ocasião em que foi emitido parecer jurídico acerca da modalidade licitatória e da regularidade da instrução processual.

Após nova conferência dos documentos que efetivamente integram o processo, especialmente do Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 48/2026, verifica-se a necessidade de retificação e complementação da manifestação jurídica anterior, especificamente quanto à forma de realização do pregão.



Com efeito, diferentemente da premissa adotada na manifestação anterior, a documentação constante dos autos evidencia que a Administração pretende realizar o certame na forma presencial, estando o procedimento formalmente estruturado como Pregão Presencial nº 02/2026.

Constata-se, ainda, que o ETP contém justificativa expressa para a adoção da forma presencial, contemplando as razões administrativas consideradas pela unidade responsável pela elaboração do estudo, inclusive aspectos relacionados às características do objeto, à experiência anterior da Administração, aos riscos identificados em contratações precedentes e à necessidade de cumprimento do cronograma relacionado às festividades natalinas.

A minuta do edital igualmente se encontra estruturada para a realização de Pregão Presencial nº 02/2026, contemplando os atos próprios dessa forma de realização, inclusive credenciamento, apresentação dos envelopes, sessão pública presencial, formulação de lances verbais e demais procedimentos correlatos.

Assim, a presente manifestação tem por finalidade retificar a premissa constante do parecer anterior quanto à forma de realização do certame, passando a analisar a documentação efetivamente constante dos autos e a possibilidade jurídica da realização do procedimento na forma presencial.

Conforme já consignado na manifestação anterior, a definição do objeto, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a pesquisa de preços, a elaboração do Termo de Referência, os projetos, quantitativos, especificações e demais elementos técnicos constituem atribuições dos servidores e setores responsáveis pela instrução do processo, que respondem pelas informações e justificativas neles constantes.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente análise jurídica possui por objeto a verificação da conformidade jurídica do procedimento licitatório, especialmente quanto



à modalidade pregão e à possibilidade de sua realização na forma presencial, à luz da documentação efetivamente constante dos autos.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação.

Essa atuação, contudo, não se confunde com a análise de mérito administrativo, tampouco substitui a avaliação técnica ou administrativa realizada pelos setores competentes.

Assim, a presente manifestação examina a existência de fundamento jurídico para a adoção da forma presencial e a compatibilidade formal da documentação apresentada com a legislação aplicável, sem substituir a Administração na avaliação da conveniência, oportunidade, adequação operacional ou suficiência técnica das razões apresentadas no ETP.

III – DA MODALIDADE PREGÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 28, inciso I, o pregão como modalidade licitatória, aplicável quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, conforme os documentos que integram o expediente, o objeto foi descrito no Termo de Referência, contemplando os serviços e elementos necessários à execução da ornamentação natalina, bem como os respectivos quantitativos, unidades, especificações e valores de referência.

Não se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, característica que, em princípio, afaste a utilização do pregão.



O objeto encontra-se definido mediante especificações previamente estabelecidas, permitindo, em princípio, a formulação objetiva das propostas pelos interessados.

Dessa forma, permanece válida a conclusão constante do parecer jurídico anterior quanto à adequação da modalidade pregão, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO

Este é o ponto que merece retificação em relação à manifestação jurídica anterior.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º:

“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a legislação estabelece preferência pela forma eletrônica, mas não institui vedação absoluta à realização presencial.

Ao contrário, o próprio dispositivo legal admite expressamente a realização de licitação na forma presencial, condicionando-a à existência de motivação e à observância dos requisitos relativos ao registro da sessão pública.

Portanto, juridicamente, não se pode concluir que todo pregão deva necessariamente ser realizado na forma eletrônica.

A forma eletrônica constitui a preferência estabelecida pelo legislador, enquanto a forma presencial permanece juridicamente admitida quando devidamente motivada pela Administração.



No presente caso, a análise do ETP nº 48/2026 demonstra que existe justificativa expressa para a adoção da forma presencial.

Dessa maneira, a premissa anteriormente adotada por esta Assessoria Jurídica, no sentido de que o expediente indicaria a adoção do pregão eletrônico, não corresponde à configuração efetivamente constante dos autos, razão pela qual deve ser expressamente retificada.

Assim, a análise jurídica deve ser realizada considerando o procedimento que efetivamente foi escolhido e instruído pela Administração, qual seja, o Pregão Presencial nº 02/2026.

V - DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A adoção da forma presencial não decorreu, conforme se verifica da documentação atualmente examinada, de mera escolha desprovida de fundamentação.

O ETP nº 48/2026 apresenta justificativa específica para a utilização do pregão presencial, levando em consideração as particularidades do objeto e as circunstâncias administrativas relacionadas à contratação.

Conforme consta do estudo, foram consideradas, entre outras circunstâncias, as características específicas da contratação, a experiência anterior do Município, os riscos identificados em contratações anteriores e a necessidade de atendimento do cronograma relacionado às festividades natalinas.

Desse modo, encontra-se atendida, sob o aspecto formal, a exigência estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a utilização da forma presencial seja motivada.



Ressalte-se, entretanto, que a existência da justificativa no ETP não significa que esta Assessoria Jurídica esteja substituindo a Administração na avaliação de seu mérito ou de sua conveniência.

A análise acerca da adequação concreta das razões apresentadas, da realidade operacional do Município, da experiência administrativa relatada, dos riscos identificados e da necessidade de cumprimento do cronograma constitui matéria afeta aos setores responsáveis pela elaboração do ETP e à autoridade competente que ratifica e assume a decisão administrativa.

À Assessoria Jurídica compete verificar se existe fundamentação administrativa formal e juridicamente admissível, e não substituir o administrador na escolha entre as alternativas legalmente disponíveis.

No caso, a legislação admite a forma presencial e os autos contêm justificativa expressa para sua adoção.

VI - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREGÃO PRESENCIAL

Diante do disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não se verifica fundamento jurídico para afirmar que a forma presencial seja, por si só, incompatível com o procedimento.

A legislação estabelece uma preferência pela forma eletrônica, mas expressamente admite a forma presencial mediante motivação.

Portanto, a questão jurídica não consiste em verificar se o pregão presencial é permitido em abstrato, pois a própria legislação o admite.

A análise deve recair sobre a existência da motivação exigida pela norma.



No presente processo, verifica-se que o ETP apresenta justificativa específica para a adoção da forma presencial, tendo a escolha sido incorporada à estrutura do procedimento e refletida na minuta do edital.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identifica impedimento à realização do Pregão Presencial nº 02/2026, desde que sejam integralmente observadas as condições estabelecidas no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A preferência pela forma eletrônica deve ser reconhecida e considerada pela Administração, mas não possui natureza de proibição da forma presencial.

Por consequência, não se mostra juridicamente adequado afastar a forma presencial exclusivamente pelo fato de existir preferência legal pela forma eletrônica, especialmente quando consta dos autos justificativa expressa para a opção realizada.

VII – DA MINUTA DO EDITAL

A minuta constante dos autos encontra-se identificada como Pregão Presencial nº 02/2026, estando estruturada de acordo com a forma presencial de realização do certame.

Assim, a análise da minuta deve considerar a modalidade e a forma efetivamente escolhidas pela Administração, não sendo necessário adequar o instrumento convocatório a uma forma eletrônica que não corresponde ao procedimento atualmente instruído.

Deverá o Setor de Licitações e Contratos, antes da publicação, realizar as conferências administrativas e formais pertinentes, especialmente quanto à correspondência entre o edital, o Termo de Referência, o ETP, projetos, especificações, planilhas e demais documentos integrantes do processo.



Quanto à sessão presencial, deverá ser rigorosamente observado o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao registro em ata e à gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

VIII - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS RESPONSABILIDADES DOS SETORES COMPETENTES

Permanece válida a análise realizada no parecer anterior quanto à necessidade de que a instrução processual contenha os elementos necessários à adequada estruturação da contratação.

A documentação apresentada contempla, entre outros elementos, o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, projetos, especificações, quantitativos, valores de referência, planilha de preços, autorização da autoridade competente e minuta do edital.

A análise jurídica não substitui a análise técnica dos documentos elaborados pelos setores competentes.

Assim, a correção das especificações técnicas, quantitativos, projetos de ornamentação, dimensionamento dos serviços, adequação dos equipamentos e compatibilidade dos preços de referência com os valores praticados no mercado permanece sob responsabilidade dos agentes que os elaboraram e da autoridade competente que os aprovou.

Da mesma forma, os setores responsáveis deverão assegurar a compatibilidade entre o ETP, o Termo de Referência, os projetos, a planilha de preços, o edital e seus anexos, evitando divergências capazes de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

Essa ressalva não significa transferência ao Setor de Licitações da responsabilidade pela análise jurídica do procedimento.



Ao Setor de Licitações compete a conferência administrativa e formal dos documentos e a condução dos atos de sua competência, enquanto à Assessoria Jurídica compete o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, retificando e complementando a manifestação jurídica anteriormente emitida, opino:

- a) pela manutenção do entendimento quanto à adequação da modalidade PREGÃO, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e sua definição mediante especificações objetivas;
- b) pelo reconhecimento de que o procedimento atualmente instruído corresponde ao PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2026, e não ao pregão eletrônico considerado como premissa no parecer anterior;
- c) pelo reconhecimento de que o ETP nº 48/2026 contém justificativa expressa para a adoção da forma presencial, atendendo, sob o aspecto formal, à exigência de motivação prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) pela possibilidade jurídica de realização do certame na forma presencial, uma vez que a própria Lei nº 14.133/2021 admite expressamente essa forma de realização, desde que motivada, não havendo vedação legal absoluta ao procedimento presencial;
- e) pela necessidade de observância, na realização da sessão pública, do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao registro em ata e à gravação em áudio e vídeo;
- f) pela manutenção das ressalvas quanto à responsabilidade dos setores competentes pela elaboração e aprovação do ETP, Termo de Referência, projetos, especificações, quantitativos, pesquisa de preços e demais elementos técnicos e administrativos do processo;
- g) pela responsabilidade da autoridade competente quanto à decisão administrativa pela adoção da forma presencial, inclusive quanto à conveniência, oportunidade e suficiência das razões consignadas no ETP, matérias que não competem à Assessoria Jurídica substituir ou reavaliar sob perspectiva técnica ou administrativa;



h) pela necessidade de que o Setor de Licitações e Contratos proceda às conferências finais de natureza administrativa e formal, assegurando a correspondência entre edital, ETP, Termo de Referência, projetos, planilhas e demais documentos integrantes do processo, visto que o parecer jurídico se limita a análise do enquadramento legal concedido do processo licitatório, não tendo competência ou obrigação funcional em analisar documentos, projetos, especificações, quantitativos, pesquisa de preços e demais elementos técnicos do processo;

i) pela observância da disponibilidade e reserva da respectiva dotação orçamentária e dos demais atos administrativos necessários à regular continuidade do procedimento.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identifica impedimento ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 1046/2026 na forma de PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2026, considerando que a forma presencial é legalmente admitida e que consta do Estudo Técnico Preliminar justificativa expressa para sua adoção.

Ressalva-se, por fim, que a presente manifestação jurídica é emitida com base nos documentos efetivamente constantes dos autos e limita-se ao controle prévio de legalidade, não abrangendo o mérito administrativo, a conveniência e oportunidade da contratação, a suficiência técnica das especificações, quantitativos, projetos ou preços, nem a veracidade das informações apresentadas pelos setores responsáveis, matérias que permanecem sob responsabilidade dos respectivos agentes e da autoridade competente.

É o parecer.

Capitão/RS, 08/10/2026.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADO

LEANDRO TOSON CASER – OAB/RS 45706

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

Processo Administrativo nº 1046/2026

Considerando o disposto no art. 53, § 3º, e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 39/2023 a nº 46/2023;

Considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos e a regular instrução do presente expediente;

Considerando, ainda, que foram analisadas as peças que integram o processo administrativo;

AUTORIZO o prosseguimento do processo de contratação, de forma **COMPARTILHADA** entre o Município de Capitão/RS e a Câmara Municipal de Vereadores de Capitão/RS, mediante **Pregão**, na forma **Presencial**, para a aquisição/contratação do objeto constante dos autos, observadas as condições, especificações e demais elementos constantes da documentação que instrui o processo.

DETERMINO a adoção das providências necessárias à publicação do edital e dos demais atos pertinentes, observando-se o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

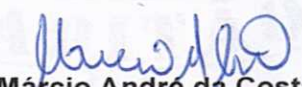
Nos termos do art. 1º da Portaria nº 442/2026, fica o presente processo distribuído para condução e operação do certame ao(à) seguinte Agente de Contratação:

() **Adriana Bruxel Brod** - Matrícula nº 54

(X) **Paulo César Rizzi** - Matrícula nº 234

Encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento dos atos necessários à realização do certame.

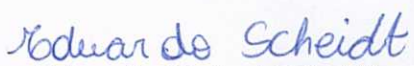
Capitão/RS, 08/10/2026.


Márcio André da Costa
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Ciente e de acordo, **RATIFICO** a realização do presente processo licitatório de forma compartilhada entre o Município de Capitão/RS e a Câmara Municipal de Vereadores de Capitão/RS, nos termos das informações, documentos e condições constantes do presente expediente.

Capitão/RS, 08/10/2026.


Eduardo Stefani Scheidt
Presidente da Câmara de Vereadores

